



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600283-81.2024.6.21.0149
Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS
Recorrente: ALEXANDRE VICENTE TOMLJANOVIE
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SOBRAS DE CAMPANHA. AFRONTA AOS ARTIGOS 21, § 1º; 32; 38; E 50, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE VICENTE TOMLJANOVIE, candidato a vereador em município de Três Coroas/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46064812)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de sobras não recolhidas de recursos FEFC e de recurso de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$3.150,55 (três mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46064817):

(...)

Importa destacar que Gelson Luiz Sturm atua profissionalmente na área de marketing digital, possuindo, inclusive, certificação específica da Meta para execução de impulsionamentos em redes sociais, razão pela qual a contratação foi feita de forma legítima e regular. Assim, o valor de R\$ 500,00 declarado na prestação de contas foi integralmente utilizado para o fim descrito, sendo possível comprovar tanto a execução do serviço quanto a regularidade da despesa por meio da nota fiscal emitida pelo prestador e do relatório de impulsionamento fornecido pela plataforma. Dessa forma, não subsiste a irregularidade apontada, tampouco se justifica a classificação do referido valor como sobra de campanha. Trata-se de uma despesa efetivamente realizada, devidamente comprovada por documentação idônea, razão pela qual deve ser excluída do montante reputado irregular. Portanto, diante da integral comprovação da despesa que havia sido considerada irregular, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) torna-se totalmente desproporcional e irrazoável.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de ALEXANDRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VICENTE TOMLJANOVIE sem ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato diante da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de sobras não recolhidas de recursos FEFC e de recurso de origem não identificada.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46064801):

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127203191. 3.1 Foram realizados 3 depósitos em dinheiro sucessivos realizados pelo mesmo doador no mesmo dia, de forma contrária ao que dispõe o art. 21, §1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME
25/10/2024	DEPÓSITO DINHEIRO	3172	650,55	317.179.690-20	RICARDO KOCH
25/10/2024	DEPÓSITO DINHEIRO	3159	1.000,00	317.179.690-20	RICARDO KOCH
25/10/2024	DEPÓSITO DINHEIRO	3163	1.000,00	317.179.690-20	RICARDO KOCH
VALOR TOTAL			R\$2.650,55		

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127213220 a 127213224. O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considera-se irregular o montante de R\$2.650,55, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 (quando há notas fiscais omitidas) e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127203191. 4.1.1 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 33% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUN/400DO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	ERRO
30/09/24	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Nota Fiscal	01	500,00	500,00	B F
25/09/24	12.237.511/0001-00	SANDRA DE SOUZA PINTO CONTABILIDADE	Serviços contábeis	Nota Fiscal	20240000 0000269	850,00	850,00	F1
VALOR TOTAL						R\$1.350,00		

Detalhamento da inconsistência observada na tabela (B) Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. (F) A despesa foi realizada através do pagamento de cheque, e não foi apresentado comprovante de que o pagamento se deu com cheque nominal cruzado, conforme exigido pelo art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019. (F1) O documento apresentado trata-se de um cheque nominal, porém não está cruzado. E a movimentação bancária (nº 01 do dia 02/10/2024) mostra que o valor foi sacado em dinheiro. Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127213220 a 127213224. Com relação à despesa com “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL” no valor de R\$500,00, foi juntada nota fiscal (ID 127213224), porém é uma nota emitida em nome de outro candidato. Dessa forma mantém-se o apontamento da irregularidade Com relação à despesa com “SANDRA DE SOUZA PINTO CONTABILIDADE” no valor de R\$850,00, não foi apresentado o documento de cheque nominal cruzado, conforme solicitado pelo art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e não foi possível identificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contraparte nos extratos bancários. Por não se tratar de despesa de pequeno vulto, nos termos dos arts. 39 e 40 da mesma Resolução TSE, e por não ter sido apresentadas manifestações que esclareçam e comprovem a situação, mantém-se também o apontamento. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 1.350,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

3) Recursos de origem não identificadas (RONI): As irregularidades identificadas nos itens 3.1, no montante de R\$ 2.650,55, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo. 4) Aplicação irregular dos recursos públicos: As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1.1, montam em R\$ 1.350,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Constata-se que não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada análise técnica das contas, o total de irregularidades foi de R\$ 4.000,55 e representa 59% do montante de recursos recebidos. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Conforme bem apontado na sentença (ID 46064812), foram realizados gastos com impulsionamento do *Facebook* e a juntada da nota fiscal relativa aos gastos (ID 46064807) apresentada pelo candidato está em nome de Gelson Luiz Sturm, razão pela qual foi considerada sobra de campanha no valor de R\$ 500,00, conforme a previsão do artigo 50, III, da Resolução 23.607/2019. Ainda, nesse item, é possível observar que a nota fiscal foi emitida após o pleito eleitoral, razão pela qual não afasta o dever de recolhimento, estando em desacordo com o disposto no art. 33,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput, da mencionada Resolução.

Destaca-se que o Recorrente anexou às razões recursais a nota fiscal (ID 46064818) referente à prestação de serviços de gerenciamento de redes sociais e assessoria de campanhas de anúncios, datada de 04/10/2024. Registra-se que a nota em questão não foi objeto de apontamento por parte do parecer técnico e, logo, não supre a irregularidade mencionada pelo contabilista.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento de **R\$ 3.150,55** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG